



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º
C
C

PUB. D. O. U.
De 03 08 1993
Rubrica

281

Processo nº 10.315-000.051/91-71

Sessão de : 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.077

Recurso nº: 88.208

Recorrente: JOSE AMORIM DA SILVA

Recorrida : DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de títulos já quitados no passivo constante da declaração da empresa autoriza a presunção de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - Torna-se necessário seja demonstrado pelo FISCO FEDERAL que efetivamente ocorreu omissão de receita, sabendo-se que a simples quitação do débito na esfera estadual não autoriza a construção dessa presunção. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE AMORIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Rosário Vital
ROSÁRIO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/NMS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.315-000.051/91-71
Recurso nº: 88.208
Acórdão nº: 203-00.077
Recorrente: JOSE AMORIM DA SILVA

R E L A T Ó R I O

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou a presente ação fiscal:

"Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) sobre o PIS-Faturamento, referente aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1987 e 1986, resultando um crédito tributário no valor total de 826,91 BTRF, em função da tributação de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, Autos de Infração Estadual, não comprovados com documentação hábil e idônea.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o Lançamento de Ofício, argumentando em síntese a improcedência do Auto de Infração, em função da análise das infrações do Processo Matriz IRPJ nº 10315.000048/90-66.

A Informação Fiscal de fls. 57/58 é favorável à manutenção integral da cobrança do crédito tributário.

A Diligência de fls. 63 resultou favorável em parte ao contribuinte".

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, sendo esta a ementa da citada decisão:

"PIS-FATURAMENTO
APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão de íntima vinculação entre causa e efeito.

ENQUAD. LEGAL - Lei Complementar nº 07/70, artº 3º, "b"; Lei Complementar nº 17/73, art. 1º, parágrafo único e item 1 "b", do Título 5 da Portaria MF nº 142/82".

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 79/80, onde usou dos mesmos argumentos quando da impugnação.

E o relatório.

283



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.315-000.051/91-71

Acórdão nº: 203-00.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquela razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 102-27.037, da segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementados (fls. 84):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - A manutenção de títulos já quitados no passivo constante da declaração da empresa, autoriza a presunção de omissão de receita.

A opção exercida pela empresa para apresentação de sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido não a desobriga de manter em boa ordem e guarda todos os livros auxiliares e documentos comprobatórios.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL - Tem-se emprestada a prova e não o auto de infração e/ou termo de ocorrência lavrado pelo Fisco Estadual. Torna-se necessário seja demonstrado pelo Fisco Federal, aprofundando-se na fiscalização, que efetivamente ocorreu omissão de receita, sabendo-se que a simples quitação do débito na esfera estadual, não autoriza a construção dessa presunção".

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável, as importâncias de Cr\$ 71.196,00 e Cr\$ 122.400,00.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES